



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.608 - MG (2012/0089617-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71" (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.608 - MG (2012/0089617-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por entender que atos não cooperativos são passíveis de tributação.

Sustenta a agravante que (fl. 501e):

...o argumento utilizado pelo r. acórdão para justificar a incidência do PIS sobre valores recebidos pela Agravante de terceiros diverge de entendimentos desta Corte Especial, que, embora inicialmente tenha entendido que os atos com terceiros não se caracterizariam como atos cooperativos, recentemente, ao analisar especificamente o objetivo social das cooperativas de trabalho médico, tais quais a Agravante, vem entendendo que, nesse modelo, o fato a se considerar é que os valores são repassados pela cooperativa aos cooperados, decorrente do atendimento médico prestado por eles, o que se amolda com perfeição ao conceito de ato cooperativo, devendo tais valores permanecerem à margem da incidência tributária na cooperativa (recebendo incidência no cooperado).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.608 - MG (2012/0089617-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71" (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

A matéria tratada nos autos relaciona-se à não incidência de PIS e COFINS sobre os atos não cooperativos, nas cooperativas de trabalho médico. Pretende a agravante a isenção do PIS e COFINS sobre todos os atos praticados pela cooperativa.

Verifica-se, contudo, que o próprio Tribunal de origem já esclareceu que, em sociedades cooperativas, determinados atos são classificados como atos cooperativos e outros não. Extrai-se do acórdão do Tribunal *a quo* o seguinte excerto (fls. 182/183e):

Para fins de tributação, portanto, imperioso que se distinga entre o ato cooperativo e o ato não cooperativo, a fim de que se possa determinar a receita tributável das entidades cooperativistas. Aquelas receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluídas as contribuições de natureza previdenciária. Por outro lado, sobre aquelas decorrentes da prática de atos com não associados, estão elas submetidas à tributação.

Assim, não se pode concluir que esteja vedada a tributação de toda e qualquer operação praticada pelas cooperativas, pois a circunstância de o artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, prever o adequado tratamento tributário do ato cooperativo realizado pelas cooperativas não significa, em absoluto, isenção ou imunidade tributária ampla e irrestrita, de forma que estejam totalmente desoneradas do recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque, segundo os princípios da universalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade social, em que se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a expansão e manutenção do sistema de seguridade social serão financiadas por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

A decisão agravada também definiu os atos não cooperativos como sendo aqueles que geram receitas e lucros, passíveis de tributação pelo PIS e COFINS.

No caso dos autos, a cooperativa presta serviço médico àqueles que aderem a seus planos de saúde, caracterizando-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação pelo PIS e COFINS.

Assim, definido o ato não cooperativo, tanto pelo acórdão recorrido como pela decisão agravada, e enquadrando-se os atos praticados pela agravante como não cooperativos, deve ser mantida a decisão agravada porquanto fundamentada na orientação pacífica desta Corte acerca do tema trazido a exame (fls. 466/469e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 188e):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO - ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-6/99 (ATUAL M.P. N. 2.158-35/01) - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Para fins de tributação, imperioso que se distinga entre o ato cooperativo e o ato não cooperativo, a fim de que se possa determinar a receita tributável das entidades cooperativistas. Aquelas receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluídas as contribuições de natureza previdenciária. Por outro lado, sobre aquelas decorrentes da prática de atos com não associados, estão elas submetidas à tributação.

2. O recolhimento da contribuição para o PIS pelas cooperativas, à alíquota de 1% sobre a folha de salários, instituído pelo inciso II e § 1º, artigo 2º, da Lei n. 9.715/98 (conversão da Medida Provisória n. 1.212/95), foi revogado, em relação às cooperativas, pelo artigo 13 da Medida Provisória n. 1.858-6/99 (atual Medida Provisória n. 2.158-35/01), não sendo possível estender às cooperativas o tratamento conferido às entidades contempladas nos incisos do aludido artigo 13, que continuaram sujeitas à tributação sobre a folha de salários.

3. Neste sentido: AMS 200238010033198, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 11/07/08.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/06/2011, para publicação do acórdão.

Opostos embargos declaratórios (fls. 191/198e), foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201/204e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, além de dissídio entre julgados, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º da Lei 5.764/71 e 1º da Lei 9.656/98. Aduz, em resumo, que "assim como a legislação cooperativista, a Lei 9.656/98, que regula as atividades das operadoras de planos de saúde, também reconhece a possibilidade das cooperativas de trabalho médico operarem planos de saúde (e com o objetivo de captarem serviços médicos a serem prestados pelos cooperados, sem que isso as descaracterizam como cooperativas" (fl. 257e).

Assevera, ainda, que "o ato cooperativo, nas cooperativas de venda em comum, não está no ingresso do recurso, mas sim no seu repasse aos cooperados em razão da atividade por eles exercida, sendo esse, o repasse, a expressão da prestação de serviço que a cooperativa realiza em prol de seu grupo" (fl. 273e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 362/373e), não foi o especial admitido na origem (fls. 385/386e).

Em parecer conclusivo (fls. 460/464e), o MPF opinou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os atos não cooperativos que geram receitas e lucros são passíveis de tributação pelo PIS e COFINS.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, LEI N.º 1.533/51. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

.....
.....
14. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 911.778/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade.

2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 653.489/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/9/09)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

É oportuno registrar que os atos das cooperativas de serviço médico não diferem daqueles praticados pelas demais cooperativas, em sua essência. Desse modo, prevalece a tese de que compõem o rol de atividades que se enquadram na definição legal de ato cooperativo tão somente os atos realizados entre a própria cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas. E, nesse contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089617-1

AgRg no
AREsp 170.608 / MG

Números Origem: 200238010052078 53195620024013801

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.